



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcos Soares

PROJETO DE LEI Nº de 2021
(Deputado Marcos Soares DEM/RJ)

Cria o programa federal de cooperação pedagógica entre universidades e instituições de ensino público no âmbito da federação

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- As Universidades públicas e privadas que aderirem ao programa de cooperação pedagógica, deverão junto com as U.E (Unidade de Ensino), desenvolver projetos de teor pedagógico, que visem fomentar a aquisição de conhecimentos de âmbito geral e/ou específico.

Art. 2º - Os projetos deverão ser escritos e conter na sua formatação a justificativa, o objetivo, o público alvo, os recursos materiais e o tempo de duração com data de início e fim, assim como, o nome do seu autor ou autores, e deverão ser registrados em ata na U.E.

I – Os projetos ocorrerão dentro da U.E., sob a orientação da direção da escola e do professor orientador da universidade. Todos os participantes provenientes da universidade deverão portar um crachá de identificação com os seus dados, o qual será fornecido pela U.E.

II – A avaliação do projeto será feita pelo corpo diretivo e pela comunidade escolar, e será registrada em ata na U.E.

Art. 3º - A direção da U.E. encaminhará à unidade Regional de Educação a qual está subordinada o projeto na íntegra em forma de anexo e através de ofício.

Art. 4º - As universidades que desenvolverem projetos em parceria com a U.E. serão cadastradas nas respectivas Secretarias de Educação, sendo do Município ou Estado, e se integrarão ao programa "Cooperação Pedagógica"

Art. 5º - Os projetos a serem realizados na U.E. deverão ser submetidos ao corpo docente diretamente envolvido, bem como aos responsáveis pelos alunos, em reunião e aprovados por maioria simples dos presentes, sendo devidamente registrados em ata específica.

Art. 6º – Todos projetos desenvolvidos na U.E. seguirão o plano federal de educação.

I – Todas as disciplinas ministradas na universidade poderão desenvolver projetos na escola, desde que respeitem o plano federal de educação.

II – Os estágios obrigatórios ou não, pretendidos pelos universitários em fase final de conclusão de curso superior, ou pós-graduação, receberão após o seu término um certificado fornecido pela U.E., contendo o teor e o período do estágio.

Art. 7º - O presente programa isenta tanto as universidades envolvidas no programa, seus professores e alunos, assim como as escolas participantes e as Secretarias Federal, Estadual e municipal de Educação, de qualquer vínculo empregatício, tendo em vista tratar-se de uma cooperação pedagógica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211966251900>

Anexo IV – Gabinete 727 – Tels: (61) 3215-5727 / 3215-1727 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.marcossoares@camara.leg.br

* CD211966251900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcos Soares

Art. 8º - Caberá a U.E. emitir uma declaração de conclusão do projeto ao professor orientador participante, bem como caberá à universidade fornecer uma declaração de conclusão do projeto à direção U.E.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação formal do país, quaisquer que sejam os indicadores utilizados, apresenta um quadro lamentável e preocupante de baixo desempenho escolar.

Diante deste quadro faz-se necessária a busca urgente de soluções e novos caminhos que poderão repercutir para uma melhor disseminação dos conteúdos e sua aplicação no ambiente escolar. Sendo assim, é preciso fomentar a aproximação entre a universidade e a realidade escolar, seja no seguimento da educação básica, fundamental ou média.

O desenvolvimento de estratégias que visem uma efetiva interação entre ambas com novas formas de se abordar os conhecimentos e os temas ministrados pela escola, torna-se, neste modo, imprescindível para a busca da melhora nos índices de aferição de conhecimento.

Podemos ressaltar, em contrapartida, que a universidade poderá agregar ao seu corpo discente um conhecimento vivencial prático ao seu saber acadêmico nos diferentes períodos de formação - no final da graduação ou pós-graduação.

Em resumo, a finalidade precípua deste projeto visa melhorar a educação formal e possibilita um estreitamento entre o conhecimento desenvolvido na universidade e o conhecimento ministrado nas escolas.

Deputado **Marcos Soares**
DEM/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211966251900>
Anexo IV – Gabinete 727 – Tels: (61) 3215-5727 / 3215-1727 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.marcossoares@camara.leg.br

* CD211966251900 *